SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806118 - SP (2024/0436867-0)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360 EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA AÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. A respeito do depósito judicial feito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, é pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior pela necessidade de conversão em renda do ente tributante, na hipótese em que o processo é extinto sem resolução do mérito; e pela

Documento eletrônico VDA49928330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/08/2025 17:29:14
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: e557c528-47f0-452f-b509-b34f65a8086e

possibilidade de transferência para outro processo, nas hipóteses em que não houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência ou em que se reconhece a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. Precedentes.

4. No caso dos autos, considerado o contexto fático descrito pelo órgão julgador *a quo*, o acórdão recorrido se revela em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, pois não houve pedido de transferência do depósito judicial para a ação ordinária antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência do mandado de segurança.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA49928330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 27/08/2025 17:29:14
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: e557c528-47f0-452f-b509-b34f65a8086e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2806118 - SP (2024/0436867-0)

RELATOR	:	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS	:	RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632 FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360 EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA AÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

3. A respeito do depósito judicial feito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, é pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior pela necessidade de conversão em renda do ente tributante, na hipótese em que o processo é extinto sem resolução do mérito; e pela

Documento eletrônico VDA49450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 95d96d6e-ca77-4b18-bbae-f50aa637d0ea

possibilidade de transferência para outro processo, nas hipóteses em que não houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência ou em que se reconhece a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. Precedentes.

4. No caso dos autos, considerado o contexto fático descrito pelo órgão julgador *a quo*, o acórdão recorrido se revela em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, pois não houve pedido de transferência do depósito judicial para a ação ordinária antes do trânsito em julgado da sentença de improcedência do mandado de segurança.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra decisão que, ao conhecer do agravo, com apoio em entendimento jurisprudencial, não conheceu de recurso especial em que discute o reconhecimento do direito ao levantamento de depósito judicial realizado com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário, após a extinção, sem julgamento de mérito, de mandado de segurança, na hipótese em que reconhecida a imunidade tributária em ação declaratória; e negou-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

A parte agravante insiste na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e sustenta, em síntese (fls. 340/350):

> A ora agravante impetrou o mandado de segurança nº 0019995-37.2005.4.03.6100 para assegurar seu direito líquido e certo ao desembaraço aduaneiro de itens importados destinados às suas atividades essenciais sem a incidência de tributos federais, por se tratar de entidade que goza da imunidade tributária, na forma do art. art. 150, VI, "c", da CF, com a realização de depósito judicial, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da importação. Todavia, por não mais possuir interesse no mandado de segurança, em virtude de ter obtido sentença, nos autos da Ação pelo Rito Comum n.º 0000924-35.2017.4.01.3400, com ampla dilação probatória (inviável no

Documento eletrônico VDA49450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 95d96d6e-ca77-4b18-bbae-f50aa637d0ea

writ), reconhecendo o direito à imunidade tributária em operações de importação de itens destinados às suas atividades, não havendo mais ameaça a direito líquido e certo, a agravada requereu a homologação da desistência do mandamus e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, bem como o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos de origem. Contudo, o pedido de levantamento foi indeferido, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento de origem visando a reforma da decisão agravada, ao menos para deferir o sobrestamento do referido feito até o trânsito em julgado da ação declaratória n º 0000924-35.2017.4.01.3400:

[...]

Demonstrou-se que o Tribunal "a quo" não observou o princípio da uniformização da jurisprudência, de modo que os julgadores têm o dever de mantê-las estável, integra e coerente (arts. 926 e 927, III, do CPC), o qual também dispõe que o julgador deve identificar os fundamentos determinantes a fim de demonstrar que o caso sob julgamento não se ajusta àquele, conforme consagra o art. 489, § 1º, V, do CPC. De igual modo, foi demonstrado que houve omissão quanto ao fato de que as decisões contrárias ao pedido da agravante no mandamus de origem foram especialmente pautadas na ausência de provas e impossibilidade de dilação probatória na ação mandamental e, justamente por esse motivo foi necessário ajuizar a ação declaratória, nos termos do art. 19 da Lei n.º 12.116/2009, na qual foi proferida a sentença citada reconhecendo a inexistência de relação jurídica. Nesse ponto, também foi demonstrada omissão quanto ao fato de que a sentença/acórdão que declara a inexistência de relação-jurídico tributária possui efeitos ex tunc, retroagindo para alcançar fatos pretéritos (importações ocorridas no passado), e por isso tem efeitos sobre o writ de origem. Também foi demonstrada omissão quanto ao fato de que, na forma do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 9.703 /1998, a única possibilidade que autorizaria a conversão dos depósitos em renda à União seria se houvesse de fato "decisão favorável à Fazenda Nacional", o que não ocorreu no presente caso, considerando que o direito que se buscava no mandamus de origem foi, posteriormente, obtido na Ação Ordinária nos termos do art. 19 da Lei n.º 12.016/2009, onde foi permitida a dilação probatória inviável na via especial. Demonstrou-se, ainda, omissões quanto ao fato de que no caso em epígrafe não há o que se falar em coisa julgada material, nos termos do art. 502, do CPC, mas apenas formal, uma vez que sequer foi resolvido o mérito postulado no mandado de segurança e quanto ao fato de que o art. 525, § 1º, inciso VII, do CPC, é aplicável in casu por analogia, pois a parte pode apresentar impugnação aduzindo "qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como

Documento eletrônico VDA49450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 95d96d6e-ca77-4b18-bbae-f50aa637d0ea

pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença". É exatamente o caso dos autos, pois após a sentença e acórdãos proferidos no mandado de segurança de origem, houve sentença em ação pelo rito comum modificando e extinguindo a obrigação.
[...]
Da leitura do v. acórdão percebe-se que este TRF entendeu, por exemplo, que caberia à agravante provar, já com a inicial do mandado de segurança, a demonstração de suas receitas e despesas, origens e aplicações dos recursos, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica etc., o que é absolutamente inviável, especialmente para uma entidade de seu porte. Aliás, é inimaginável que o Juízo, em sede de mandado de segurança, analisasse esses documentos. Nesse sentido, não há que se falar, portanto, em coisa julgada material nos termos do art. 502 do CPC, mas apenas formal, pois não foi resolvido o mérito do mandado de segurança. Logo, não se pode falar em insucesso ou que nele teria sido proferida decisão judicial determinando a incidência do tributo, sendo perfeitamente aplicável a decisão proferida Ação pelo Rito Comum n.º 0000924-35.2017.4.01.3400, que declarou a imunidade da agravante, a qual possui efeitos ex tunc [...] A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, como constou na decisão agravada, tem o entendimento firmado no sentido de que os depósitos judiciais realizados em Mandado de Segurança serão convertidos em renda da União, exceto se houver nova ação judicial que busca afastar os créditos tributários tratados naquele feito [...] Dessa forma, a não reconsideração da decisão agravada para se alinhar ao entendimento firmado pela 1ª Turma deste STJ no Agravo Interno no REsp 1892676/PR para, no mínimo, obstar a conversão dos depósitos em renda à União e determinar a transferência deles à ação nº 0000924- 35.2017.4.01.3400 ou, ao menos determinar que se aguarde o desfecho daquela medida, configura uma clara ofensa ao direito da agravante e o consequente enriquecimento ilícito por parte da agravada. Nesse espeque, a discussão acerca do pedido de transferência dos depósitos ou conversão em renda deve ser analisada especialmente sob a situação jurídica atual, assim, ou se considera que há obrigação tributária a ser adimplida, ou não há. Portanto, é evidente que eventual determinação de conversão em renda em favor da União viola flagrantemente à decisão judicial proferida na mencionada ação que reconheceu a imunidade da agravante e o entendimento desta Corte.

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 419).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA49450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 95d96d6e-ca77-4b18-bbae-f50aa637d0ea

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida.

Como registrado na decisão monocrática, o recurso especial se origina de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de levantamento de depósito judicial relacionado à ação de mandado de segurança.

Conforme causa de pedir, a parte impetrante, antes do trânsito em julgado, desistiu da ação mandamental em razão de ter ajuizado ação, sob o rito ordinário, na qual foi proferida sentença de procedência para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao pagamento de tributos por ocasião da importação de bens vinculados às suas atividades.

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento. Vejamos, no que interessa, o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 115/119):

> Inicialmente, observa-se que pelos tribunais superiores foram homologados os pedidos de desistência do Agravo em Recurso Especial n.º 1.120.89 e do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.168.369, o que ocasionou o trânsito em julgado do acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0019995-37.2005.4.03.6100, que negou provimento à apelação do recorrente e manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de desembaraço aduaneiro sem recolhimento dos tributos federais e a torna imutável e de cumprimento obrigatório pelo Juízo de origem, o que inviabiliza o deferimento do pedido de levantamento dos valores depositados.

Documento eletrônico VDA49450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 95d96d6e-ca77-4b18-bbae-f50aa637d0ea

> Findos os recursos excepcionais, foi mantido o acórdão que denegou a ordem ao impetrante, o qual tornou-se imutável com o trânsito em julgado.
> Visa o impetrante a rescindir referido julgado, medida descabida nestes autos, sob pena de desrespeito ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição.
> A decisão proferida na Ação Declaratória n.º 0000924-35.2017.4.01.3400 não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, tampouco há determinação judicial sobre a transferência de valores depositados em outros processos da recorrente.
> Correta, portanto, a decisão agravada.
> Por fim, as questões relativas aos demais dispositivos mencionados no recurso, quais sejam, os artigos 150, inciso VI, alínea "c", da CF, 485, inciso VIII, e 525, § 1º, inciso VII, do CPC, 14 do CTN, 19 da Lei n.º 12.116/2009, bem como a Lei n.º Lei n.º 12.101/2009, não interferem nesse entendimento pelos motivos já indicados.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi acrescido à fundamentação (fls. 191/194):

> Os artigos artigo 502, 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil referem-se a questões que não foram anteriormente suscitadas no curso do processo, sobretudo na peça inicial do recurso, de modo que não há omissão, porquanto o colegiado tratou da lide nos limites em que deduzida em juízo.

E, nas razões do recurso especial, a parte alega violação do art. 19 da Lei n. 12.016/2009, do art. 1º da Lei n. 9.703/1998 e dos arts. 489, 502, 525, 926 e 1.022 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar Questão de Ordem no AI 791.292/PE, definiu tese segundo a qual "o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". Não obstante, os órgãos judiciais estão obrigados a enfrentar, de forma adequada, coerente e suficiente, as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, assim considerados os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Documento eletrônico VDA49450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 95d96d6e-ca77-4b18-bbae-f50aa637d0ea

Nessa linha, não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se verifica violação dos referidos dispositivos, na medida em que a fundamentação adotada pelo órgão julgador torna desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.

A respeito do depósito judicial feito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, é pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior pela necessidade de conversão em renda do ente tributante, na hipótese em que o processo é extinto sem resolução do mérito; e pela possibilidade de transferência para outro processo, nas hipóteses em que não houve o trânsito em julgado da sentença de improcedência ou em que se reconhece a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Nessa linha, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL PARA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO POSTERIORMENTE AJUIZADA PARA QUESTIONAR O MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.
> I - A conversão dos depósitos judiciais em renda da Fazenda Pública deve ser seguida quanto não mais houver controvérsia judicial sobre a exigibilidade dos créditos tributários correlatos.
> II - Havendo extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, como regra o depósito judicial deve ser convertido em renda. Contudo, se for ajuizada, posteriormente, ação de rito ordinário, mantendo-se a discussão judicial sobre a exigibilidade dos mesmos créditos tributários objeto da ação anterior, é possível a transferência dos depósitos judiciais para essa ação, com o objetivo de suspender a exigibilidade do tributo questionada. Precedentes.
> [...]
> IV - Agravo Interno improvido.

Documento eletrônico VDA49450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 95d96d6e-ca77-4b18-bbae-f50aa637d0ea

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.169.554/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO DO MONTATE INTEGRAL DA DÍVIDA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE (ART. 151, II, DO CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. LEVANTAMENTO INDEVIDO PELA CONTRIBUINTE.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, o depósito judicial realizado para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em ação judicial extinta sem resolução de mérito deve ser convertido em renda do ente tributante.

[...]

4. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(AgInt no REsp n. 1.503.962/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ITERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DEPOSITADOS PARA CONTA VINCULADA À SUPERVENIENTE AÇÃO JUDICIAL, EM TRÂMITE SOB O RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. A regra da conversão dos depósitos judiciais em renda da Fazenda Pública deve ser seguida quanto não mais houver controvérsia judicial sobre a exigibilidade dos créditos tributários correlatos, daí porque se exige o trânsito em julgado para essa providência.

Porém, se fora ajuizada outra ação judicial, mantendo, assim, a discussão judicial sobre a exigibilidade dos mesmos créditos tributários objeto da ação anterior, possível a transferência dos depósitos judiciais para que permaneça suspensa a exigibilidade da totalidade do tributo discutido. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.892.676/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/9/2021)

Documento eletrônico VDA49450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 95d96d6e-ca77-4b18-bbae-f50aa637d0ea

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGÍVEIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo sido realizado com o fim de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, os depósitos só podem ser levantados pelo contribuinte/responsável após o trânsito em julgado de sentença que os reconheça inexigíveis, servindo, até lá, como antecipação de garantia dos créditos. E, no caso de improcedência do pedido ou extinção do processo, sem resolução do mérito, o depósito deve ser convertido em renda do ente federado, após o trânsito em julgado.

Precedentes.

2. Na hipótese em que a retenção das mercadorias caracterizar ilegalidade e houver concessão do mandado de segurança para a liberação, mas os tributos ainda se encontrarem exigíveis do contribuinte, ou há consequente conversão do depósito em renda da União ou a parte deve pedir a transferência do depósito judicial para conta vinculada à ação em que esteja discutindo a inconstitucionalidade ou a ilegalidade da cobrança (no caso específico dos autos, direito à imunidade constitucional), o que deve ser postulado junto ao juízo de primeiro grau. Precedentes.

3. No caso dos autos, porque não há a sentença afastando a exigibilidade dos créditos tributários englobados pelos depósitos judiciais, inviável o levantamento pela parte impetrante.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.450.427/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 5/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA PARA SUPRIR A IRREGULARIDADE DA ANTERIOR. CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS REALIZADOS NA PRIMEIRA AÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Colhe-se dos autos que a agravada ingressou com Ação Declaratória visando ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a comercialização da produção rural, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8.212/1991. Diante do fato de que o sujeito passivo da maior parte das exações são os associados da agravada, proferiu-se decisão na qual o feito foi extinto sob o argumento de ilegitimidade ativa, sem julgamento, portanto, do mérito da demanda.

Documento eletrônico VDA49450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 95d96d6e-ca77-4b18-bbae-f50aa637d0ea

> 2. Dessa forma, a agravada ingressou com nova Ação Ordinária instruindo a referida causa com os documentos obrigatórios para sua legitimidade na qualidade de entidade associativa. No mais, requereu o deferimento da transferência dos depósitos judiciais realizados na demanda extinta para a nova Ação Ordinária instaurada. O pedido foi julgado procedente pelo Tribunal a quo.
> 3. De fato a conversão em renda para a União seria a regra a ser observada. Diante das peculiaridades do caso concreto, entretanto, - quais sejam a propositura de nova demanda e o fato de o seu objeto (inexigibilidade do tributo) haver se tornado litigioso (efeito concreto decorrente da citação realizada no feito) - tal regra deve ser afastada.
> 4. Considerando que a primeira demanda foi extinta ao argumento de que a agravada seria parte ilegítima para discutir a relação jurídico-tributária, não haveria lógica em determinar que os depósitos por ela feitos fossem utilizados para liquidar o crédito tributário devido por terceiros.
> 5. Ademais, cumpre destacar que não se vislumbra, na hipótese, prejuízo para a Fazenda Nacional, tendo em vista que não foi autorizado o levantamento dos depósitos em favor da parte sucumbente, mas sim a sua transferência para a causa posteriormente ajuizada.
> 6. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no REsp n. 1.321.067/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013)

No caso dos autos, considerado o contexto fático descrito pelo órgão julgador *a quo*, o acórdão recorrido se revela em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, pois não houve pedido de transferência do depósito judicial da ação mandamental para a ação ordinária, ao tempo em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença de improcedência.

Por fim, quanto à alegação de que a Primeira Turma teria julgado questão idêntica, adotando fundamentação diversa, no Agint no REsp 2.169.554/SP, em que também é parte a ora recorrente, cumpre anotar não ser possível aferir similitude fático-jurídica entre as situações analisadas.

De fato, aqui, como acima registrado, o processo, ao qual foi vinculado o depósito judicial, foi extinto sem resolução do mérito e

Documento eletrônico VDA49450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 95d96d6e-ca77-4b18-bbae-f50aa637d0ea

houve o trânsito em julgado de sentença de improcedência do pedido autoral, antes do pedido de transferência.

No contexto, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49450698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2025 19:20:34
Código de Controle do Documento: 95d96d6e-ca77-4b18-bbae-f50aa637d0ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.806.118 / SP

Número Registro: 2024/0436867-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00199953720054036100 199953720054036100 50245987320214030000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS	: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
	EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADOS	: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632
	FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
	EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

Documento eletrônico VDA49864149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: 41c1ec6d-4046-4200-a92f-6be0117d95d9

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49864149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:27:08
Código de Controle do Documento: 41c1ec6d-4046-4200-a92f-6be0117d95d9